



402

MENSAGEM DE LEI N° 51/2016

Maringá, 02 de junho de 2016.

VETO N° 994/2016

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo informar Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 10.209, de 29 de abril de 2016, de autoria do Vereador Edson Luiz Pereira, que altera a redação da Lei nº 9328/2012, que dispõe sobre a criação do pronto atendimento odontológico no Município de Maringá.

Em que pese a pretensão da inclusa propositura, destaco que o projeto em questão trata de matéria que, por sua natureza, somente pode decorrer de projeto de lei de iniciativa do Executivo, violando o princípio da simetria, autonomia e independência dos poderes agasalhados na Constituição Federal nos arts. 2º e 61, II, 'b', na Constituição Estadual insculpidos nos arts. 4º e 7º, parágrafo único e, o comando do artigo 66, inciso IV c/c artigo 87, incisos III e VI, também da Constituição Estadual do Paraná, bem como ao artigo 29, §1º, III, da Lei Orgânica do Município de Maringá.

Exmo. Sr.
FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A



Do que se nota, é inquestionável a inconstitucionalidade pela quebra do princípio da separação de poderes em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura na prática ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes.

E isso se verifica quando o ato normativo que estabelece diretrizes políticas ou programas e projetos de governo, como no presente caso.

Nestes termos, a disciplina legal findou, efetivamente, invadindo a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, envolvendo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo direcionados à área da saúde.

Não é necessário que a lei diga que o que o Poder Executivo pode ou não fazer dentro de sua típica atividade administrativa. Se o faz, torna-se patente que a atividade legislativa imiscuiu-se no âmbito de atuação do administrador, fazendo-o de modo inconstitucional.

Assim, está-se diante de legislação municipal que, ao criar obrigação (pois diz-se que o Poder Executivo implementará o Pronto Atendimento Odontológico), estabelecendo ainda onde deverá ser implantado e o horário de trabalho/atendimento (24 horas), instituiu atribuições que antes não faziam parte das tarefas a serem desempenhadas pela Secretaria Municipal de Saúde, órgão integrante do Poder Executivo Municipal.



Das obrigações trazidas, tem-se o direto aumento de despesas por parte da Administração Municipal sempre indicação/previsão de dotação orçamentária. Isso porque, ao trazer a obrigação de implementação de serviço de saúde 24 (vinte e quatro) horas há a necessidade direta de aumento de profissionais e remanejamento de espaço físico para o correto atendimento à população, matérias estas cuja iniciativa também é privativa do Poder Executivo local.

Ao proceder da presente forma, o Poder Legislativo adentrou no âmbito da organização e do funcionamento da Administração Municipal, caracterizando a inconstitucionalidade formal apontada.

Lei com tal finalidade, nos termos previstos pela Constituição Estadual, somente será formalmente válida quando o processo legislativo decorrer de iniciativa do Poder Executivo, tratando-se de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, verifica-se clara ingerência do Legislativo Municipal, quer no que diz respeito à criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública (art. 66, IV, da Constituição Estadual), quer no que toca à própria organização e funcionamento da administração, o que é vedado pelo texto constitucional estadual (art. 87, VI).

Em processos similares, que tratam de obrigações na área da saúde instituídas pelo Legislativo municipal, o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ÓRGÃO ESPECIAL
ESTADO DO PARANÁ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
1.219.103-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO



METROPOLITANA DE CURITIBA. AUTOR: PREFEITA MUNICIPAL DA LAPA. INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA. RELATOR: DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL MATÉRIA RELATIVA ÀS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NECESSIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS LIMINAR DEFERIDA.

(...)

Trata-se de ação direta de constitucionalidade, com pedido liminar, ajuizada pela prefeita municipal da Lapa - Paraná, apontando suposta inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal nº 2.941, de 13 de março de 2014 (fls. 02/45). Fundamentou, em síntese, que a iniciativa dos projetos de lei acerca de programas de vacinação a professores, profissionais de apoio, bem como a voluntários que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes em instituições de ensino daquele município ou do estado, seria exclusiva do chefe do Poder Executivo.

(...)

ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em deferir a liminar, nos termos do voto do relator.

(TJ-PR - ADI: 1219103-0 PR Relator: Luiz Osório Moraes Panza)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.033/2012 DE CASCAVEL CRIA O SERVIÇO DE FARMÁCIA 24 (VINTE E QUATRO) HORAS NAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO DE SAÚDE DAQUELE MUNICÍPIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDO. MATÉRIA QUE SE SUJEITA À INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ART.



66, INC. IV DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que institui serviço público municipal, com a criação de obrigações ao Poder Executivo, por violação ao princípio da separação de poderes e às regras de iniciativa legislativa, nos termos dos arts. 7º e 66, inc. IV, da Constituição do Estado do Paraná"(TJPR, ADI n.º 993.782-4, Rel. Des. Miguel Pessoa).

Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE ACARRETA AUMENTO DE DESPESAS AO MUNICÍPIO. PROJETO ORIUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1- Na esteira da orientação dominante nesta Corte Superior, é inconstitucional lei de iniciativa do Legislativo Municipal, que trate de matéria administrativa e acarrete aumento de despesas ao Município, por ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2- Representação julgada procedente.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.071817-0/000 – Comarca de Passos – Requerente(s): Prefeito Municipal de Passos – Requerido(a)(s): Câmara Municipal de Passos – Relator: Exmo. Sr. Des. Antônio Armando dos Anjos. 12 de dezembro de 2012.)

(...)

VOTO

(...)



Ora resta claro que a norma criada pela Câmara Municipal de Passos apresenta uma ingerência do poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que trata de matéria de política pública a ser adotada pela municipalidade, gerando impactos tanto na organização dos serviços, bem como no orçamento do Município.

Do que se nota nas jurisprudências acima, é cediço o entendimento de constitucionalidade, por afronta ao princípio da simetria, a iniciativa de projeto de lei que regulamente prazos e métodos para a prestação do serviço de saúde pública municipal, sendo que a gestão e organização das políticas públicas municipais é responsabilidade do gestor municipal, por se tratar de matéria cuja iniciativa é privativa ao chefe do poder Executivo, sob pena de caracterizar ingerência pelo Poder Legislativo.

Por todo o exposto, não me resta alternativa senão oferecer o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 10.209/2016.

Desta forma, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito do Município de Maringá





A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 10.209.

Autor: Vereador Edson Luiz Pereira.

Altera a redação da Lei n. 9.328/2012, que dispõe sobre a criação do pronto atendimento odontológico no Município de Maringá.

Art. 1.º A súmula e o artigo 1.º da Lei n. 9.328/2012 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a implantação do Pronto Atendimento Odontológico no Município de Maringá.

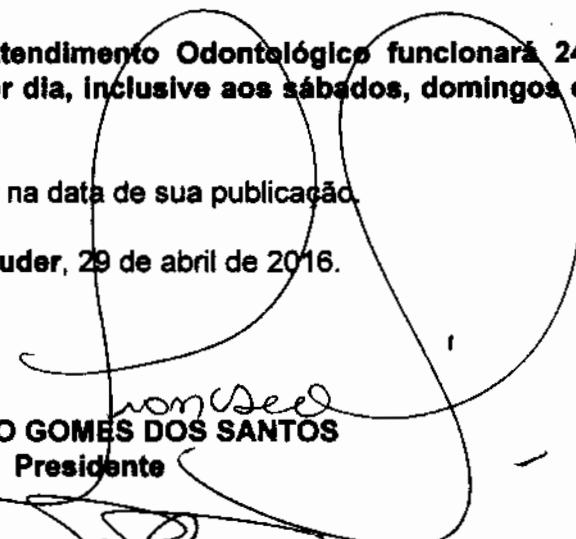
Art. 1.º O Chefe do Poder Executivo implantará o Pronto Atendimento Odontológico no Município de Maringá, para atendimento de casos de emergência.

§ 1.º A Implantação do Pronto Atendimento Odontológico será iniciada junto à Unidade Básica de Saúde – UBS Zona Norte.

§ 2.º O Pronto Atendimento Odontológico funcionará 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados." (NR).

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 29 de abril de 2016.


FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário